1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.001005/2009-60

Recurso nº 000.000 Voluntário

Acórdão nº 2401-02.226 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de janeiro de 2012

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Recorrente IRMÃOS DA ROLT TRNSPORTES IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 10/09/2009

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, II DA LEI N.º 8.212/1991 C/C ARTIGO 283 II, "a" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99. CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-deinfração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, II da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Ao deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, incorreu a empresa em infração a legislação. Mais precisamente não foram efetuados em contas individualizadas, de forma a descriminar, clara e precisamente, os fatos geradores das contribuições previdenciárias incidente sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, contratados mediante empresa interposta.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/09/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA CONFISCATÓRIA - PREVISÃO LEGAL PARA MULTA.

O Auto de Infração ao ser aplicado não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Pelo contrário, na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a natureza

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/01/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 30/01/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em 06/03/2012 por ELIAS SAMPAIO

meramente arrecadatória, o que se demonstra pela possibilidade de atenuação ou até mesmo de relevação da multa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Igor Araujo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de obrigação acessória, lavrado sob n. 37.249.055-7, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, II da Lei n ° 8.212/1991 c/c art. 283, II, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999. Segundo a fiscalização do INSS, a recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos no período de 01/2005 a 12/2006.

Segundo a fiscalização previdenciária, durante a fiscalização verificou-se que 0 sujeito passivo apresentou a escrituração contábil referente aos exercícios de 2006 a 2008, compreendendo os Livros Diários no 09 a 18. Entretanto, verifica-se que a empresa não observou a exigência de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, fatos geradores de contribuições sociais de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e as não-integrantes do salário de contribuição, bem como as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados, as contribuições sociais a cargo da empresa, os valores retidos de empresas prestadoras de serviços e os totais recolhidos, infringindo o disposto no art. 32, inciso II da Lei 8.212/91.

Os fatos contábeis não lançados referem-se aos fatos geradores decorrentes dos vínculos empregaticios e trabalhistas existentes entre o sujeito passivo e segurados empregados e contribuintes individuais contratados irregularmente através de interpostas pessoas jurídicas. Tais fatos estão amplamente descritos no relatório fiscal do Auto de Infração no 37.237.594-4, em anexo.

Os fatos acima descritos estão demonstrados no relatório fiscal do Auto de Infração no 37.237.594-4, em anexo.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 10/09/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 11/09/2009.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 95 a 125.

A Decisão de 1 instância confirmou a procedência total do lançamento, fls. 134 a 139.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 142 a 177. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. Depreende-se do relatório fiscal, que a autoridade fiscal utilizou o arbitramento como forma de apontamento da base de cálculo das contribuições previdenciárias, seja no aspecto de pagamento de comissões sobre o frete, ou seja na determinação de que as empresas abrangidas pelo procedimento fiscal fazem parte de um grupo econômico.

2. Quando a autoridade fiscal arbitra tal procedimento não há como manter a exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória com o arbitramento, em que há uma inversão do ônus da prova, contudo deve a autoridade fiscal identificar o fato gerador da obrigação principal.

- 3. Desta forma não há como ser mantida a exigência de tal crédito tributário pois, no aspecto de comissão de frete foi efetuado com base de em arbitramento sem a identificação de ocorrência do fato gerador.
- 4. No outro aspecto, de fracionamento de folha de pagamento, a afirmação da autoridade fiscal é de que houve falta de informações em GFIP no tocante a esses fatos geradores que abrangem as demais pessoas jurídicas, contudo, a própria autoridade fiscal elencou a base de cálculo, do crédito tributário lançado de oficio, extraída da própria GFIP entregue pelos sujeitos passivos, demonstrando assim, que não houve omissão na declaração e entrega da GFIP dos fatos geradores, o que ocorreu foi a desconsideração dos fatos pela autoridade fiscal em quando há o arbitramento não há como prevalecer a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, pois o arbitramento é incompatível com o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.
- 5. Acerca desta declaração que consta no acórdão, podemos afirmar que conforme dispõe a legislação, quando utilizado a presunção (arbitramento) não se pode constatar que houve infração a legislação tributaria, pois, abandona-se os fatos e presumissem outros.
- 6. No Relatório de Verificação Fiscal e de Encerramento de Fiscalização de folhas 50 a 105, especificadamente ao item 14 folhas 97, a autoridade fiscal faz menção somente a presunções, ou seja, utilizou-se de prática tida pela autoridade fiscal como pública e notória (fls. 97) no segmento de transporte de cargas presumindo o pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor dos fretes realizados aos empregados.
- 7. Ocorre que tais fatos não *ocorreram nem tão pouco foram comprovados pela autoridade* fiscal no decorrer do procedimento fiscalizatório e na apresentação do relatório final de verificação fiscal a fls. 50 a 105, sendo impossível a admissibilidade deste entendimento como pressuposto de ocorrência do fato gerador da obrigação principal, conforme será demonstrado em item a seguir.
- 8. Contudo, na exposição de motivos do relatório final (fls 50 a 105), podemos constar que não há a identificação precisa do fato gerador da obrigação principal, ou seja, além de utilizar-se da *presunção simples* (para inverter o ônus da prova), a autoridade fiscal tem o dever de identificar o fato gerador da obrigação tributária e, identificando-a, deve constar no relatório final para que seja dada oportunidade de ampla defesa e contraditório ao contribuinte, sujeito passivo do crédito tributário lançado de oficio.
- 9. Desta forma, podemos afirmar que no relatório de folhas 50 a 105, não houve por parte do auditor fiscal identificação do fato gerador, apenas aplicou a inversão do ônus da prova, aplicando o percentual de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, conforme fls. 86, para fins de arbitrar o referido valor tido como pago aos motoristas.
- 10. A ausência de exatidão e certeza fica cristalina quando da leitura do relatório de verificação fiscal, pois a autoridade fiscal em nada salientou sobre os motivos da aplicação da multa no valor de R\$ 39.875,40, apenas copiando o relatório fiscal apresentado nos demais processos, sem contudo, identificar objetivamente qual o

- procedimento adotado para imputar ao contribuinte o descumprimento de obrigação acessória neste aspecto.
- 11. Assim, resta por cercear o direito de defesa do contribuinte neste aspecto, lhe imputando multa por descumprimento de obrigação acessória sem a devida identificação dos fatos.
- 12. Assim, resta por cercear o direito de defesa do contribuinte neste aspecto, lhe imputando multa por descumprimento de obrigação acessória sem a devida identificação dos fatos.
- 13 Desta maneira paira uma pergunta: é possível aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória, por não entregar a GFIP contendo fatos arbitradamente (presumidamente) ocorridos?
- 14. Destarte, consta a fls 122, o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal TEPF, o qual demonstra no campo "Informações Complementares" que a autoridade fiscal verificou os livros Diários de n.º 09 a 18 referente aos exercícios de 2006 a 2008, do contribuinte ora impugnante, contudo, em nenhum momento na verificação dos fatos contábeis elencados nos Livros Diários, houve a identificação, por parte da autoridade fiscal, de pagamentos aos empregados e que fosse considerado como fato gerador da obrigação principal que ensejasse na constituição do crédito tributário referente as contribuições sociais.
- 15. Salientamos que diante do posicionamento da autoridade fiscal que somente efetuou a inversão do ônus da prova sem identificar o fato gerador, cerceia a d• efesa do contribuinte, ora impugnante, pois, a não identificação completa do fato gerador implica numa defesa sem objetivo real, ou seja, implica numa defesa sem impugnar os verdadeiros fatos que estão sendo imputados ao contribuinte.
- 16. Conforme consta no relatório final de verificação fiscal, as folhas 50 a 105, onde a autoridade fiscal descreve os fatos ocorridos, podemos constatar que houve a utilização de fatos "presumidos" pela autoridade fiscal, especificadamente no item 14 a fls 97.
- 17. Assim, conforme acima, fica evidenciado que houve a utilização de presunção por parte da autoridade fiscal, que, utilizando-se desta presunção fez *nascer o fato imponivel levando este a presunção de ocorrência do fato gerador dos tributos*.
- 18. A presunção legal deve ser utilizada quando o contribuinte tenta ludibriar a autoridade fazenddria, e a presunção existe para,no caso do Direito Tributário, para inverter o ônus da prova, contudo não pode existir somente a presunção, esta deve coexistir com a ocorrência do fato gerador, que é o fato imponivel disposto na legislação. Em outras palavras a mera presunção legal em lei não indica ocorrência do fato gerador, apenas a possibilidade do fisco presumir que tal fato ocorrido é fato gerador de tributo.
- 19. Em nenhum momento a autoridade fiscal identificou na contabilidade da empresa os possíveis depósitos ou pagamentos efetuados aos empregados a titulo de comissões de fretes, pois nem poderia, eis que tais fatos imputados ao contribuinte não ocorreram.
- 20. A autoridade fiscal apenas logrou presumir que "seja uma. praxe do sujeito passivo já a muito tempo, são pagas em dinheiro e não figuram na folha de pagamento ou na

contabilidade apresentadas a auditoria fiscal." (folhas 85), contudo indícios não são fatos geradores de tributos.

- 21. Com o condão de afirmar o seu entendimento de necessidade de comprovação faticoprobatória a autoridade fiscal acosta ao relatório fiscal o que chama de "acerto de contas Irmãos Da Rolt" e "Relatório para Controle de Viagens", contudo, sem identificar a ocorrência do fato gerador.
- 22. Colaciona decisões do Conselho de Contribuinte, dando provimento ao recurso da recorrente naquele processo, pois, a Autuante (Fisco) não logrou comprovar o efetivo pagamento aos terceiros beneficiários, e, para tanto a contabilidade restou por provar a presunção em contrario levantada pelo Fisco.
- 23. Desta forma, em não sendo a contabilidade desconsiderada a mesma faz prova a favor do contribuinte, ora impugnante.
- 24. Desta forma resta cristalino que não houve a identificação de ocorrência do fato gerador, pois a própria autoridade afirma que o levantamento foi efetuado com base no faturamento, ou seja, através de arbitramento.
- 25. Podemos afirmar que "a caracterização de um ilícito pode dar-se por uma de duas vias: por uma presunção legalmente estabelecida ou, então, pela comprovação material, inequívoca, concludente da infração".
- 26. A autoridade fiscal relacionou a fls 73 a 86, um gama de informações em processos do âmbito trabalhista, contudo, tais fatos, em quase sua totalidade, são de processos que tramitaram antes da data de inicio dos procedimentos de fiscalização e, portanto, não podem ser usados como prova fático-probatória de ocorrência de fatos geradores.
- 27. No âmbito do processo trabalhista, é notório que o demandante sempre relaciona fatos que não condizem com a realidade dos fatos, cabendo ao juizo do processo a constatação dos fatos elencados e foram esses fatos que foram destacados pela autoridade fiscal para desconsiderar a necessidade de identificação de pagamento de comissão, ou seja, o fato gerador.
- 28. A natureza da multa moratória fiscal tem um perfil nitidamente sancionatório, isto 6, visa a punição, e não o ressarcimento como leva a crer o seu rótulo. Assim, por óbvio, a mora do devedor provoca danos ao patrimônio do credor, do Fisco em se tratando de tributos, que devem ser indenizados.
- 29. A imposição da penalidade de 100% é absolutamente imprópria, pois configura confisco, o que é expressamente refutado pela Constituição Federal de 1988. Assim, a previsão dessa multa em percentual tão elevado configura ato legislativo da mais absoluta inconstitucionalidade, eivandose, por conseguinte, a sua aplicação do mesmo vicio.
- 30. Resta claro que a taxa SELIC não pode ser exigida na composição dos débitos tributários.
- 31. Face ao exposto, requer o Contribuinte a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que seja conhecido e provido o presente Recurso, para reformar a decisão proferida pela 5a Turma de Julgamento, para o fim de cancelar os Autos de Infração, face à improcedência dos mesmos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 Conselho sem o oferecimento de contra-razões.

Autenticado digitalmente em 30/01/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SIL, Assinado digitalmente em

Processo nº 13963.001005/2009-60 Acórdão n.º **2401-02.226** **S2-C4T1** Fl. 185

É o relatório.



Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 181. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

QUANTO AO VÍCIO NO PROCEDIMENTO FISCAL REALIZADO

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a inocorrência dos fatos geradores, alegando tratar-se de presunção por arbitramento, o que por si já afastaria a autuação, bem como a validade da multa aplicada. Dessa forma, em relação as faltas que lhe foram imputadas, objeto da presente autuação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão, presume-se a concordância da recorrente com a Decisão de 1 instância. Não demonstrou o recorrente que a obrigação foi cumprida.

Alegando nulidade, argumenta o recorrente que o procedimento administrativo adotado com base no arbitramento da base de cálculo, não poderia ser realizado da forma como foi, independente da causa, legal ou contratual, o que malfere o princípio do devido processo legal, posto que não houve a devida motivação do arbitramento, ou mesmo fundamentação para que se apurasse determinadas verbas como salário de contribuição, considerando sua natureza.

Quanto as ditas alegações, em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa, ou vício no procedimento, conforme alegado pela recorrente.

Observa-se anexo ao relatório fiscal e mencionado no corpo do próprio relatório as autorizações por meio da emissão do Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 68 a 82, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, o período de cobertura, e a solicitação de esclarecimentos.

Foi realizada a devida intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação Fiscal, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária.

Foi realizada a conclusão dos trabalhos com a emissão do Termo de Encerramento, fl. 85, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores por meio de relatórios e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

Neste sentido, as alegações de que o procedimento não poderia prosperar por não ter a autoridade realizado a devida indicação dos motivos que ensejaram o arbitramento, esclarecendo acerca dos fato geradores apurados, entendo que razão não assiste ao recorrente.

Processo nº 13963.001005/2009-60 Acórdão n.º **2401-02.226** **S2-C4T1** Fl. 186

Quanto à impossibilidade de lavratura de Auto de Infração quando o procedimento resulta em arbitramento, entendo que razão não assiste ao recorrente.

O próprio conceito de auditoria descrito nas instruções normativas, esclarece seu objetivo.

Art. 570. A Auditoria-Fiscal Previdenciária - AFP ou Fiscalização é o procedimento fiscal externo que objetiva orientar, verificar e controlar o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do sujeito passivo, podendo resultar em lançamento de crédito previdenciário, em Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, em lavratura de Auto de Infração ou em apreensão de documentos de qualquer espécie, inclusive aqueles armazenados em meio digital ou em qualquer outro tipo de mídia, materiais, livros ou assemelhados.

O auditor apurou as contribuições, considerando que a empresa utiliza-se de forma indevida de empresas interposta, não havendo por parte do recorrente qualquer argumento quanto aos fatos descritos pelo auditor no relatório, quanto a simulação realizada.

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, ou o descumprimento de obrigação acessória, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato o Auto de Infração de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-deinfração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

A empresa é obrigada ao lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, de todos os fatos geradores de contribuições, do montante das quantias descontadas, das contribuições da empresa e dos totais recolhidos, conforme previsão no art. 32, inciso II da Lei n ° 8.212/1991, o que não restou demonstrado pelo recorrente, quando contabilizou em conjunto pagamentos a pessoas físicas e jurídicas, bem como não contabilizou em contas separadas pagamentos de férias e 13. Salário, ou mesmo as parcelas integrantes ou não do salário de contribuição.

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a inocorrência dos fatos geradores, alegando tratar-se de presunção, o que por si já afastaria a autuação, validade da multa aplicada. Dessa forma, em relação as faltas que lhe foram imputadas, objeto da presente autuação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão-Notificação (DN) presume-se a concordância da recorrente com a DN.

Note-se, que a base para a autuação, é o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n ° 3.048, em seu art. 225, II, § 13, a escrituração pode ser exigida após decorridos 90 dias da ocorrência do fato gerador, nestas palavras:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Desse modo, a recorrente praticou a infração, pois a não contabilização em títulos próprios acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação previdenciária.

Ou seja, não existe qualquer exceção ao fato de que a realização de arbitramento ou mesmo aferição, excluiria outras penalidades. Pelo contrário, o arbitramento foi utilizado para apurara a base de cálculo, sendo que o auto de infração é aplicado pelo descumprimento de obrigação acessória.

A base para autuação, antes mesmo de apreciar os argumentos de que houve pagamento de comissão por fora, o que vincularia o resultado desta autuação ao resultado dos AIOP correlatos, é o fato de que a empresa, acabou simulando a contratação de empregados, valendo-se de opção pelo SIMPLES, com evidente objetivo de elidir a contribuição previdenciária retirando a validade do ato formal, devendo prevalecer a real situação fática, com base no principio da verdade material.

Importante destacar, que acerca da dita simulação, não houve por parte do recorrente, qualquer manifestação, mesmo tendo sido mencionado e anexado aos autos, que o lançamento e autuações fundam-se em processo de simulação.

Dessa forma em relação as faltas que lhe foram imputadas, objeto da Autepresente autuação como pao houve recurso expresso aos pontos da Decisão- de 1 instância

presume-se a concordância da recorrente com a referida decisão. Competiria a empresa elaborar folha de todos os trabalhadores a sua disposição, seja enquanto empregados e contribuintes individuais. Ao não reconhecê-los como subordinados, ensejou não apenas em ausência de recolhimento de contribuição previdenciária, como também ao descumprimento de diversas obrigações acessórias, concernentes a esses próprios trabalhadores, como é o caso da elaboração de folha de pagamento.

Assim, era obrigação da recorrente o preparo das folhas de pagamentos. Conforme comprovado nos autos, tal elaboração não foi realizada na forma estabelecida.

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-deinfração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

- Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
- § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3° A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Quanto à argumentação da recorrente de que a multa aplicada possui valor exacerbado, tendo a autoridade fiscal aplicado penalidade de forma mais gravosa, também não lhe confiro razão. O Auto de Infração ao ser aplicado no presente caso, não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Pelo contrário, na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a natureza meramente arrecadatória, o que se demonstra pela possibilidade de atenuação ou até mesmo de relevação da multa. Nesta última hipótese, o infrator não pagará nenhum valor, desde que cumpridas as disposições legais Nesse sentido, dispõe o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da Documento assinado digitalmente confordado julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

- § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.
- § 3° A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de oficio para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas em prol da Previdência Social.

Quanto aos valores da multa aplicada, onde questiona o recorrente serem indevidos, ressalte-se:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portanto, conforme dispôs a Lei n° 8.212/91, artigos 92 e 102 e seu decreto regulamentador acima descrito, a Portaria Interministerial MPS-MF n. 77 de 11/03/2008 reajustou os valores da multa:

Não serão apreciados, aqui fato concernentes a taxa SELIC, tendo em vista não ter sido aplicado, por tratar-se de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Observo, ainda que abstenho-me de apreciar os argumentos acerca da incidência de contribuições sobre as comissões, uma vez que dito fato está sendo apreciado nos autos de infração de obrigação principal, sendo que sua procedência não interfere no valor da multa, considerando tratar-se de multa única, sendo que uma única falta é capaz de manter a autuação.

Assim, o valor da multa aplicada obedece estritamente os ditames legais, não havendo em se falar desobediência aos princípios constitucionais.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Processo nº 13963.001005/2009-60 Acórdão n.º **2401-02.226** **S2-C4T1** Fl. 188

